



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008802-37.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado RENATO MACEDO DA COSTA FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DOS RECURSOS. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008802-37.2023.8.26.0010

Apelantes: Banco Itaú Consignado S.a e Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Renato Macedo da Costa Feitosa

Comarca: São Paulo - Foro Regional X – Ipiranga – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Luis Fernando Cirillo

Voto nº 2088

Apelação. Ação de produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Sentença de procedência. Condenação em custas e honorários. Apelação. Honorários. Irresignação das partes quanto a condenação em honorários sucumbenciais. Inadmissibilidade de recurso. Art. 382, §4º, do Código de Processo Civil. Salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, não se admite recurso contra decisão ou sentença. Recursos NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 286/287, cujo relatório adoto, em que em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas proposta por Renato Macedo da Costa Feitosa em face de Banco Itaú Consignado S.A e Banco C6 S.A. foi julgada procedente para reconhecer o dever dos réus de exibirem os documentos acima mencionados, bem como condená-los ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

Inconformadas, apelam as rés as fls. 297/302 e 306/315. Sustenta o Banco C6 S.A a equivocada condenação em honorário sucumbenciais, haja vista a ausência de pretensão resistida e solicitação extrajudicial para apresentação dos documentos requeridos nesta ação.

De igual forma, em sua apelação o Banco Itaú Consignado S.A, se volta contra a sentença sob o argumento de que o pedido administrativo feito pelo patrono da parte autor, não estava apto ao atendimento, uma vez desprovido de instrumento de procuração. Sustenta ainda a ausência de obrigação ao pagamento das custas judiciárias pelo benefício de gratuidade de justiça concedido ao autor, visto

que isso configuraria uma transferência de ônus não respaldada na ordem jurídica. Requer seja a sucumbência atribuída ao autor.

Contrarrazões as fls. 369/379.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparos recursais recolhidos em integralidade, conforme certificou-se as fls. 413.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os recursos não comportam conhecimento.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas, dispondo de forma expressa o art. 382, §4º, do CPC: “§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.

A respeito de referida norma legal, apontam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini “*Proíbe-se recurso contra qualquer decisão no processo de produção antecipada, seja interlocutória, seja a própria sentença, exceção feita à decisão que indefere integralmente a antecipação probatória (art. 383, § 4º). O duplo grau de jurisdição não é, em si mesmo, garantia constitucional (v. cap. 23). Pode não ser previsto em lei, desde que isso não implique modelo desarrazoado de processo, ofensivo à garantia do due process (CF/1988, art. 5º, LIV). Pareceu ao legislador do CPC/2015 ser esse o caso da medida de antecipação de prova, dada a limitação de seu objeto*” (Curso Avançado de Processo Civil, Ed. RT, 16ª ed., 2016, v. 2, p. 373).

Portanto, excetuando-se a decisão que indeferir integralmente a produção antecipada da prova, o que não é o caso dos autos, o procedimento não comporta recurso, de decisão interlocutória ou sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ausente requisito de admissibilidade recursal (art. 382, §4º, CPC), não merecendo trânsito os recursos.

Sobre o tema, precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSOESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos termos do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.572.393/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/9/2020; REsp 1.783.687/SE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 26/9/2019. 2. No caso dos autos, verifica-se que foi deferido liminarmente o pedido de produção antecipada de provas, situação que, na dicção do sobredito art. 382, § 4º, do CPC/2015, configura nítida ausência de interesse de agir para interposição de impugnação, em razão da ausência de caráter contencioso, motivo pelo qual está correta a inadmissão do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem. 3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1893155/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. NOTIFICAÇÃO EFETUADA. TESES NÃOPREQUESTIONADAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃOOCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEFERIMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser imprescindível, para conhecimento e julgamento do recurso especial, a prévia discussão da tese perante a instância originária, sob pena de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como no enunciado 211/STJ. 2. O STJ, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, o recorrente tiver sustentando violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatando o vício apontado. 3. No caso em exame, embora tenham sido opostos embargos de declaração, as questões jurídicas não foram abordadas no aresto impugnado, nem o agravante apontou possível violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. De acordo com o disposto no art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, apenas é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabível a interposição de recurso quando denegado o pedido formulado.5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.572.393/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/9/2020) g.n.

Na mesma linha, precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Decisão que determinou a intimação dos corréus para exibirem os documentos relacionados na inicial. Insurgência. Decisão insuscetível de recurso por expressa previsão legal. Inteligência do §4º do artigo 382 do CPC/2015. Recurso manifestamente inadmissível. AGRAVO NÃO CONHECIDO, REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099663-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2019; Data de Registro: 22/01/2019)

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA Aplicação do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil Proíbe-se recurso contra qualquer decisão no processo de produção antecipada, seja interlocutória, seja a própria sentença, exceção feita à decisão que indefere integralmente a antecipação probatória Suporte doutrinário Agravo de instrumento não conhecido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2235676- 98.2017.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 16/03/2018)

“Produção antecipada de provas - Procedimento que inadmite recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção de prova pleiteada - Disposição expressa do art. 382, § 4º, do CPC - Recurso não conhecido”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP, Apelação nº 1011136-78.2017.8.26.0196, 29ª
Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvia Rocha, j.
15/03/2018)

Por tais fundamentos, **NÃO SE CONHECE DOS RECURSOS** (art. 932, III, do CPC).

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator